



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115992 - MG
(2025/0405417-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FLAVIO MELO OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240
AGRAVADO : FABIOLA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO : FERNANDA DE MELO OLIVEIRA
AGRAVADO : LEONARDO RONEY BORGES
AGRAVADO : FABIANA DE MELO OLIVEIRA
AGRAVADO : VINICIUS CAMPOS QUEIROZ
ADVOGADO : MARA OLINDA DE QUEIROZ - MG089866

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDIVIDUAÇÃO DA ÁREA EM LITÍGIO. CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115992 - MG
(2025/0405417-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FLAVIO MELO OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240
AGRAVADO : FABIOLA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO : FERNANDA DE MELO OLIVEIRA
AGRAVADO : LEONARDO RONEY BORGES
AGRAVADO : FABIANA DE MELO OLIVEIRA
AGRAVADO : VINICIUS CAMPOS QUEIROZ
ADVOGADO : MARA OLINDA DE QUEIROZ - MG089866

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDIVIDUAÇÃO DA ÁREA EM LITÍGIO. CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. DIVISÃO EXTRAJUDICIAL ENTRE OS HERDEIROS. INVASÃO DA ÁREA PERTENCENTE AOS AUTORES. ESBULHO CONFIGURADO. REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS. PROCEDÊNCIA. PEDIDO CONTRAPOSTO. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. A sentença que, ainda que de forma sucinta, explicita satisfatoriamente os motivos do convencimento do julgador, não padece do vício de falta de fundamentação. Inexistindo dúvidas acerca dos limites da área pertencente a cada um dos litigantes, visto que realizada a divisão extrajudicial das glebas correspondente a cada um dos herdeiros, não há que se falar em inépcia da petição inicial ou mesmo em falta de interesse processual, sendo a ação de reintegração de posse a via adequada para a cessar o alegado

esbulho praticado pelo requerido. Restando comprovado pela parte autora o exercício de posse anterior sobre o imóvel litigioso, bem como o esbulho e a data de perda da posse, impõe-se reconhecer que restaram satisfeitos os requisitos autorizadores da proteção possessória vindicada, a ensejar a manutenção da sentença de procedência do pedido de reintegração de posse. O acolhimento do pedido contraposto somente afigura-se possível quando evidenciados os pressupostos legais.

O agravante alega que o acórdão é omissivo e desprovido de fundamentação adequada. Afirmar não buscar o reexame de provas, razão pela qual não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ. Argumenta que os elementos do acórdão recorrido não são suficientes para caracterizar o esbulho nem mesmo os limites da área em litígio.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório

VOTO

O agravo não prospera.

Com efeito, o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, consoante se verifica da transcrição feita linhas abaixo. Afasto, pois, a alegada violação dos arts. 11, 489 e 1022 do CPC.

Ademais, verifico que o recurso especial não dispensa o reexame de prova. Como visto, o agravante afirma que, além de não ter sido identificada a área em litígio, a posse dos agravados não foi comprovada. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 394):

(...) como já adiantado por ocasião do julgamento do agravo de instrumento (sequencial 001), não assiste razão ao recorrente ao versar sobre a ausência de demarcação ou definição da área objeto da lide, haja vista que o doc. de ordem nº 11 revela que houve a divisão extrajudicial do terreno por engenheiro agrimensor, consoante mapa e plano de divisão elaborados pelos interessados na data de 11/11/2020.

Importa frisar, ademais, que o sorteio das glebas foi realizado pelo advogado José Luiz Gonçalves, o qual conforme faz prova a procuração de ordem nº 19, era advogado do ora apelante.

Por fim, cabe ressaltar que o referido documento foi assinado pelo sr. José Gleuton de Oliveira, sugerido como representante do requerido naquele ato, o que não foi impugnado.

(...) após minucioso exame do caderno processual, tenho que os requisitos previstos no foram devidamente cumpridos, de modo a lastrear a procedência do art. 561 pedido inicial.

Isso ocorre porque a posse anterior exercida pelos autores é evidenciada pela divisão extrajudicial do bem realizada no dia 11/11/2020, assim como pelo Contrato de Arrendamento Rural (doc. de ordem nº 12), que demonstra a condição de

“arrendadoras” e de “arrendatários” dos requerentes quanto às glebas 02, 03 e 04 da “Fazenda Mata dos Fernandes/Fazenda Sertãozinho”.

Semelhantemente, o esbulho, bem como a data do ato e a perda da posse (art. 561, II, III e IV) também estão comprovados pelo Boletim de Ocorrência de ordem 21 e pela declaração devidamente autenticada de ordem 22, cujo teor foi corroborado em depoimento pessoal colhido em audiência de instrução e julgamento.

Os documentos supracitados demonstram que na data de 17/11/2022 – menos de ano e dia do ajuizamento da ação – o requerido invadiu a terra pertencente as três primeiras autoras (possuidora indireta) e “plantou soja no terreno que está arrendado” para o Sr. Vinícius Campos Queiroz (possuidor direto), configurando, assim, o esbulho possessório.

Tem-se, portanto, que não só a área em litígio foi identificada, como também ficou caracterizado o esbulho praticado pelo agravante, que invadiu terra dos agravados. Não há como afastar essas conclusões em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.115.992 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0405417-0

Número de Origem:
10000231172933005 50166911620228130480

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIO MELO OLIVEIRA

ADVOGADOS : RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209

CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240

AGRAVADO : FABIOLA MELO OLIVEIRA

AGRAVADO : FERNANDA DE MELO OLIVEIRA

AGRAVADO : LEONARDO RONEY BORGES

AGRAVADO : FABIANA DE MELO OLIVEIRA

AGRAVADO : VINICIUS CAMPOS QUEIROZ

ADVOGADO : MARA OLINDA DE QUEIROZ - MG089866

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIO MELO OLIVEIRA

ADVOGADOS : RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209

CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240

AGRAVADO : FABIOLA MELO OLIVEIRA

AGRAVADO : FERNANDA DE MELO OLIVEIRA

AGRAVADO : LEONARDO RONEY BORGES

AGRAVADO : FABIANA DE MELO OLIVEIRA

AGRAVADO : VINICIUS CAMPOS QUEIROZ

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026